



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE (GAEPE-RN)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RN Nº 01/2025

Dispõe sobre diretrizes para o aprimoramento da gestão, expansão e transparência nas políticas públicas voltadas para creches nos municípios do estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o Art. 227 da Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de, com absoluta prioridade, garantir os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, destacando-se o acesso à educação desde a primeira infância, incluindo a oferta de creche e pré-escola como dever do poder público, associado à proteção integral contra negligência, violência e outras formas de violação de direitos;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.008.166 (Tema 548) de que o acesso à creche é direito da criança e da família e dever do Estado, ainda que a matrícula obrigatória na educação básica se inicie na pré-escola, cabendo aos municípios assegurar a oferta de vagas em creche sempre que houver demanda;

CONSIDERANDO que, segundo o estudo “Perfil Síntese da Primeira Infância e Famílias no Cadastro Único” (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social), 55,4% das crianças de 0 a 6 anos no Brasil vivem em famílias inscritas no Cadastro Único, com alta incidência de monoparentalidade e vulnerabilidade socioeconômica, sendo que 60% destas crianças nunca frequentaram creche ou escola, o que reforça a necessidade de políticas de expansão de vagas na educação infantil com foco em equidade e priorização de crianças em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados da Pnad Contínua sistematizados pelo Todos Pela Educação (2024), cerca de 20% das crianças de 0 a 3 anos não frequentam creches por dificuldade de acesso, percentual que chega a 28% nas famílias situadas entre as 20% mais pobres, revelando desigualdades no acesso e demandando políticas específicas para ampliação de vagas e redução de barreiras no atendimento a essa faixa etária;

CONSIDERANDO que, segundo o *Retrato da Educação Infantil: acesso e disponibilidade de vagas* (Ministério da Educação e Gaepe-Brasil, 2024), 20% dos municípios do Rio Grande do Norte registram fila, com 6.148 crianças; e apenas 14% dos municípios do Rio Grande do Norte possuem critérios definidos para a priorização na fila de espera por vaga em creche;

CONSIDERANDO que as creches, enquanto instituições de educação infantil voltadas para crianças de 0 a 3 anos, desempenham papel crucial no início da trajetória educacional, estabelecendo as bases para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças;



CONSIDERANDO que o acesso a creches de qualidade pode contribuir significativamente para a redução das desigualdades, proporcionando a todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, um começo de vida equitativo em termos educacionais;

CONSIDERANDO a importância das creches como suporte para famílias, especialmente aquelas em que os pais ou responsáveis necessitam trabalhar, garantindo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento de seus filhos;

CONSIDERANDO os esforços empreendidos, no âmbito federativo, para a ampliação do acesso à educação infantil, com destaque para as ações do governo federal, a adesão dos estados e a mobilização dos municípios na construção de políticas públicas voltadas à primeira infância, que resultaram na estruturação de parte da oferta hoje existente, ainda que insuficiente diante da demanda atual por vagas em creches;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 13.005/2014), com foco na Meta 1, que define como objetivo para as redes de ensino o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, estendida até o final de 2025 pela Lei 14.934, de 2024;

CONSIDERANDO que, dentre as estratégias estabelecidas para o alcance da Meta 1, encontram-se: (1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; (1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; (1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil; (1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública; (1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos; e (1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

CONSIDERANDO a importância estabelecida pela Lei nº 13.257/2016, sobre as políticas públicas para a primeira infância, a qual estipula, em seu Art. 16, que a expansão da educação infantil deve ser realizada em conformidade com padrões de infraestrutura especificados pelo Ministério da Educação, assegurando instalações e equipamentos adequados, a contratação de profissionais devidamente qualificados segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como a adoção de currículos e materiais pedagógicos alinhados à proposta pedagógica;

CONSIDERANDO ainda que o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 13.257/2016 determina que a expansão dos serviços de educação infantil para crianças de 0 a 3 anos, na perspectiva de alcançar as



metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação, será orientada pelos critérios definidos nacionalmente pelo sistema de ensino correspondente, em coordenação com outras políticas sociais;

CONSIDERANDO que a transparência na gestão das vagas em creches, incluindo a divulgação de listas de espera e critérios de seleção, conforme estabelecido pela Lei nº 14.685/2023, é fundamental para garantir a equidade e a confiança no sistema educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros claros e objetivos para a expansão da rede de creches, levando em consideração as demandas regionais e a projeção de crescimento da população infantil nos municípios, bem como as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais, de acordo com as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil (DONQEEI), Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a adoção das diretrizes recomendadas nesta Nota Técnica é de suma importância para os gestores municipais do Rio Grande do Norte, uma vez que a gestão eficaz e transparente das políticas públicas voltadas para creches não apenas garante o direito fundamental à educação de nossas crianças, mas também estabelece as bases para uma sociedade mais justa, equitativa e desenvolvida, e que, ao priorizar a qualidade, acessibilidade e transparência nas políticas para creches, os municípios estarão investindo no futuro de sua população e na construção de um legado educacional duradouro;

CONSIDERANDO a importância do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação no Estado do Rio Grande do Norte (Gaepe-RN), seu papel orientador e articulador na construção das políticas educacionais, como instância de diálogo e cooperação entre o setor público e sociedade civil envolvidos com a política pública educacional, e a necessária observância das contribuições desta Nota Técnica, sopesando a disponibilidade para outras orientações, inclusive nas especificidades dos órgãos e instituições que constituem este Gabinete, com vistas à melhoria da qualidade social da educação para as crianças, em todos os municípios do RN:

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação no Estado do Rio Grande do Norte (Gaepe-RN), em face da deliberação adotada na reunião ordinária de 16 de junho de 2025, vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar às autoridades responsáveis pela política pública educacional do Estado do Rio Grande do Norte e de seus municípios o cumprimento das seguintes diretrizes:

- 1. Coleta e Análise de Informações:** Coletar informações detalhadas sobre as famílias na fila de espera por vagas em creches, incluindo contatos para comunicação, local de moradia para facilitar o acesso à creche, necessidades especiais das crianças, condições socioeconômicas, participação em programas de transferência de renda (como o Bolsa Família) e condição de monoparentalidade, de forma a subsidiar a gestão das filas com foco em equidade, proximidade ao domicílio e planejamento territorializado.
- 2. Transparência e Acesso à Informação:** Implementar sistemática de transparência criteriosa e objetiva para a fila de espera em creches, garantindo o registro adequado dos dados, acessível por meio de sistemas tecnológicos, sítios eletrônicos ou registros físicos, e assegurar que os



demandantes conheçam a sua posição exata na fila, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Conforme estabelecido pela Lei nº 14.685/2023, é imperativo que as listas de espera por vagas sejam divulgadas, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar.

3. Priorização de Vagas em Função de Critérios para a Promoção de Equidade:

Nas redes onde houver demanda não atendida, organizar lista de espera com critérios de priorização das crianças mais vulneráveis, consoante legislação nacional e as questões situacionais e territoriais locais, fixados preferencialmente por meio de lei, decreto, portaria ou resolução do Conselho de Educação que atua junto ao ente, de modo a oferecer a esse público-alvo as oportunidades necessárias e adequadas, além de promover a redução das desigualdades educacionais e sociais, de acordo com os seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros porventura existentes e sem o estabelecimento de ranqueamento dos mesmos:

- a. Crianças com deficiência, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e/ou que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal, ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, dentre outros, conforme o art. 5º da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância);
- b. Filhos e filhas de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observado o art. 9º, § 7º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e crianças vítimas de violência doméstica e familiar, com base no art. 21º, inciso VII, da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel);
- c. Filhos e filhas de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, conforme o art. 49, inciso VIII da Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo);
- d. Filhos e filhas de mães sob custódia, nos termos do art. 8º, §10º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente -ECA);
- e. Famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou em outros programas estaduais ou municipais de distribuição de renda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.851/2024;
- f. Famílias monoparentais, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.851/2024;
- g. Demais critérios que o Município julgue pertinentes, considerando sua realidade específica, desde que fixados de maneira objetiva, transparente e articulados ao marco legal vigente.

3.1. Para fins de desempate, recomenda-se que se dê preferência a quem atender a um número maior de critérios e, na sequência, o uso da ordem cronológica, isto é, a data de solicitação do pedido para matrícula e/ou entrada na lista, observando-se que a sequência de critérios no item “3” não indica uma ordem preferencial entre eles.



- 3.2. É necessário assegurar o acesso à creche mais próxima da residência, garantindo-se a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar, como prevê o Art. 53, inciso V, do ECA.
4. **Suporte Integral:** Fomentar a oferta de creches em tempo integral, de forma a possibilitar que seus responsáveis possam conciliar suas responsabilidades parentais e familiares com atividades de trabalho, estudo e geração de renda, garantindo o pleno desenvolvimento das crianças e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.
 5. **Conhecimento da Demanda Real:** Realizar levantamentos periódicos sobre a demanda real por creches, incluindo a demanda manifesta e a demanda reprimida/silenciosa, promovendo busca ativa em parceria com os setores de saúde, assistência social e proteção à infância, em alinhamento com o PNE e com o disposto na Lei nº 14.851/2024.
 6. **Planejamento de Expansão Anual:** Elaborar anualmente plano de ação para expansão das vagas em creches, priorizando territórios com maiores demandas e com maior concentração de famílias e crianças que cumprem os critérios de prioridade legalmente estabelecidos e recomendados nesta Nota Técnica.
 7. **Garantia Orçamentária:** Assegurar dotação orçamentária específica nas Leis Orçamentárias dos municípios para a expansão progressiva e sustentável das vagas em creches, bem como a adesão e efetivação de gestões junto aos governos estadual e federal, elaborando projetos advindos dos municípios que assegurem a participação em ações nacionais, a exemplo do Programa de Apoio e Manutenção de Novas Matrículas na Educação Infantil (EI Manutenção) e no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o Plano de Ações Articuladas (PAR), entre outros, respeitado o Regime de Colaboração entre os entes federados, garantindo o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e os parâmetros de qualidade da educação infantil, conforme a Resolução CNE/CEB nº 1/2024.
 8. **Garantia de pessoal qualificado e adequado para a oferta da educação infantil:** Assegurar na legislação municipal, a inclusão, no plano de carreira dos profissionais do magistério, gestores e educadores infantis, auxiliares de creche e pessoal de apoio, bem como a equipe multidisciplinar, em nível técnico e superior, prevendo as formas de ingresso por concurso público e a valorização profissional, em cumprimento das metas do PNE 2014-2024 e da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024 (DONQEEI).
 9. **Engajamento Comunitário e Intersetorialidade:** Promover o envolvimento comunitário e a colaboração entre diferentes setores na formulação e execução das políticas de educação infantil, garantindo que a expansão das vagas em creches atenda às necessidades reais da população, respeite as diversidades locais e fortaleça a governança educacional, com participação ativa dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs), do Conselho Estadual de Educação, dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Conselhos Municipais de Saúde, do Grupo de Trabalho Intersetorial Estadual do Programa Saúde na Escola (GTI-E PSE-RN), coordenado pela Secretaria Estadual de Saúde, dos Conselhos Tutelares, dos órgãos do Sistema de Justiça e de outros atores relevantes, promovendo ações coordenadas entre as áreas da educação, saúde, assistência social, direitos humanos e proteção à infância, para assegurar um atendimento integral e equitativo às crianças.



Natal, 24 de setembro de 2025.

Assinado por:

Alessandra Passos Gotti

0368937A8B25441...

Alessandra Gotti

Instituto Articule

Assinado por:

Antonio Gilberto

83713F46C1C7474...

Antonio Gilberto de Oliveira Jales

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Matias Soares

114CCA2F525F4B5...

Matias Soares

Arquidiocese de Natal

Assinado por:

Nivaldo Ambrósio da Silva

2F28ABD29B9E440...

Nivaldo Ambrósio da Silva

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Adriana Rangel Pereira

70EB1BF15931494...

Adriana Rangel Pereira

Conselho Regional de Biblioteconomia da 15ª Região

Assinado por:

José Arimathea Valente Neto

CF219C44B8DD4F5...

José Arimathea Valente Neto

Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Luciano Silva Costa Ramos

386636AEEC83491...

Luciano Silva Costa Ramos

Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte

Marcella Pereira da Nóbrega

Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania
do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Petrúcio de Lima Ferreira

46A7BE7EE539485...

Petrúcio de Lima Ferreira

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Seccional do Rio Grande do Norte

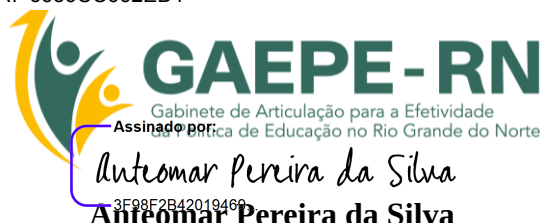
Assinado por:

Alclea C. Oliveira

850B0A0C1E744DA...

Alclea Costa de Oliveira

Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte



Assinado por:
Anteomar Pereira da Silva

3F98F2B42019469
Anteomar Pereira da Silva

Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Cicília Raquel Maia Leite

3049ECDD2C36406...
Cicília Raquel Maia Leite

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Ezequiel Galvão Ferreira de Souza

FA2DF11D97634D4...
Dourado Ezequiel Ferreira de Souza

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Maria do Socorro da Silva Batista

D9A87F587D954B7...
Maria do Socorro da Silva Batista

Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Assinado por:

Otom Anselmo de Oliveira

E8D168EA86G94E7...
Otom Anselmo de Oliveira

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte